



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 513 — Designa os dias que as Câmaras Municipais da Feira, Funchal e Mourão ficam autorizadas a considerar como feriado municipal.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 514 — Dá nova delimitação às zonas de terrenos da bateria da Parede — Revoga o Decreto de 1 de Dezembro de 1913.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 715 — Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1954.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 513

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Feira — 20 de Janeiro — Festa das Fogaceiras.
Funchal — 1 de Maio — Festas de Santiago Menor.
Mourão — 2 de Fevereiro — Festas de Nossa Senhora das Candeias.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 514

Considerando que o Decreto de 1 de Dezembro de 1913, referente à antiga bateria da Parede, não corresponde nem se ajusta às necessidades de servidão militar da actual bateria, e tornando-se necessário novamente delimitar as zonas que presentemente lhe dizem respeito, nos termos do artigo 32.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902;

Ouvida a Comissão Superior de Fortificações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria da Parede terá a largura de 40 m, contada a partir dos centros das peças e abrangendo uma área de 18 966,72 m², que ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Serão considerados dois polígonos reservados, que ficarão sujeitos à servidão de 3.ª zona, nos termos do artigo 32.º da mencionada carta de lei, compreendendo o primeiro todos os terrenos que, a partir do limite exterior da esplanada, se estendem pela frente até à orla costeira e definido pelo azimute cartográfico de 123º 15" (alinhamento do posto de observação pela antena sul do Rádio Clube Português) e pelo azimute cartográfico de 270º 30" (alinhamento do posto de observação pelo baluarte sul do Forte de Santo António da Barra, almagreiro à Vivenda Palmela), e o segundo abrangendo os terrenos incluídos no sector circular, de raio de 800 m, com centro no posto de contrabombardamento, e definido pelos azimutes cartográficos de 270º 30" e 121º 30",

tudo em harmonia com o indicado nas cartas militares de Portugal, escala 1 : 25 000, apresentadas pela Direcção da Arma de Engenharia, onde devem ficar arquivadas.

Art. 3.º O presente decreto revoga e substitui o Decreto de 1 de Dezembro de 1913.

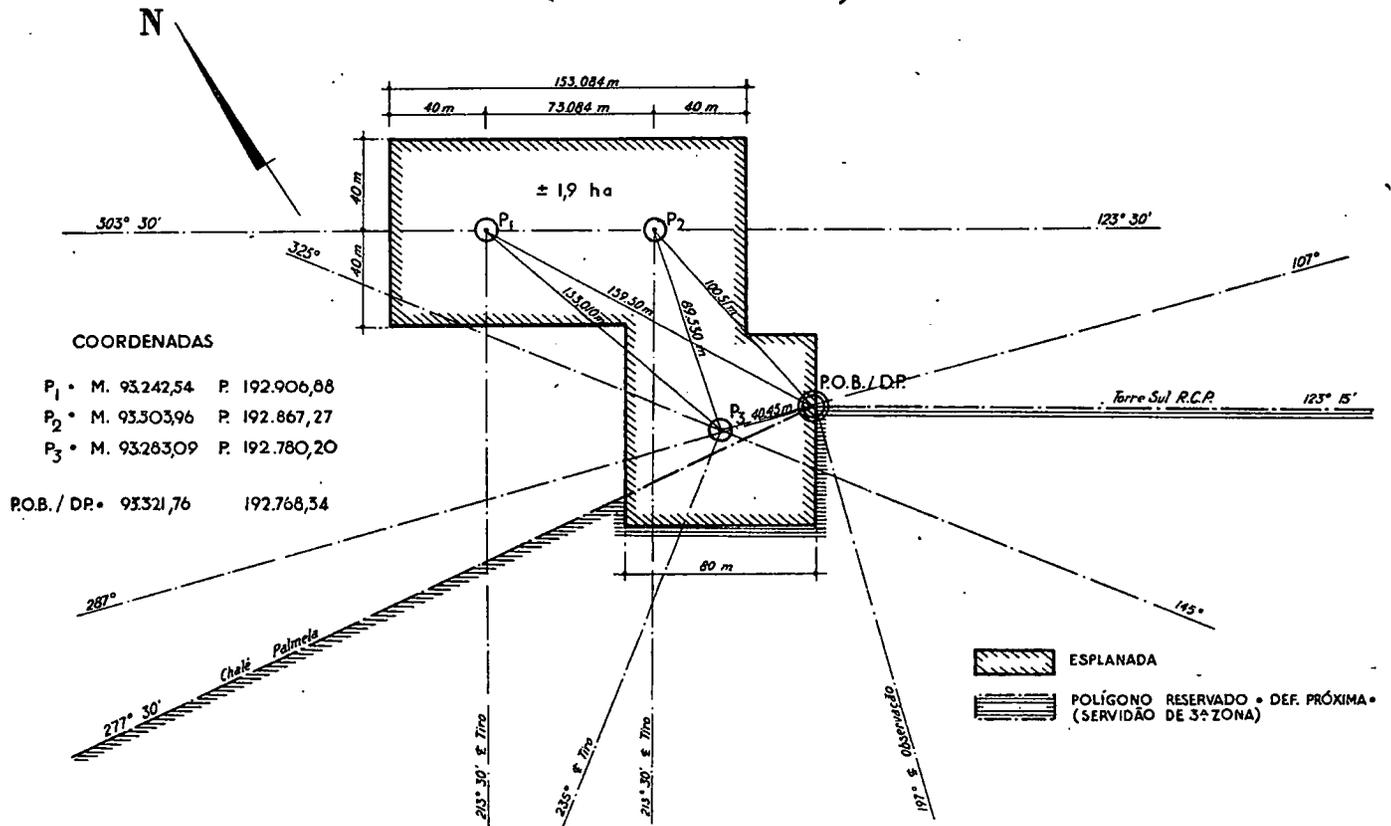
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fer-

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Bateria da Parede (Servidão militar)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 14 715

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1954;

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto;

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas

de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos;

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho, quando engarrafados em recipientes de capacidade até 1 l, e os vinhos de outra proveniência, quando engarrafados em recipientes de capacidade até 5,3 l, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de garantia de origem, se a ela tiverem direito;

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro;

6.º Fica a Junta Nacional do Vinho autorizada a alterar a taxa estabelecida no n.º 1.º até ao limite determinado no artigo 12.º da Lei n.º 1 890, de 23 de Março de 1935, para os vinhos e seus derivados exportados sem ser para as colónias portuguesas.

Ministério da Economia, 19 de Janeiro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.